



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 16 de outubro de 19 86

ACORDÃO N.º 103-07.655

Recurso n.º 46.791 - IRF - ANOS: DE 1978 A 1981
Recorrente CARMIGNANI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP.

IRF - Decorrência.

A omissão de receitas, caracterizada no processo matriz não enseja tributação re flexa com base no artigo 570 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMIGNANI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimen to ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
16 OUT 1986

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

245.

RECURSO Nº 46.791

ACÓRDÃO Nº 103-07.655

RECORRENTE: CARMIGNANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS

R E L A T Ó R I O

CARMIGNANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS, CGC nº 54.360.649/0001-42, com atividade econômica de engarrafamento de aguardente de cana, foi autuada em processo principal pertinente ao IPI pelos seguintes valores:

- a) Saídas de produtos sem o correspondente registro das entradas - ano de 1979 Cr\$ 23.858.745
- b) Saídas de produtos sem registro - ano de 1978 Cr\$ 8.845.633
ano de 1980 Cr\$ 66.658.393
ano de 1981 Cr\$ 22.104.912

2. Por decorrência foi lavrado Auto de Infração para fins de cobrança de imposto de renda na fonte, tendo por base os seguintes valores tributáveis:

- a) Utilização de receitas sem comprovação das origens
31.12.79 Cr\$ 17.041.960
- b) Omissão de receitas de vendas
31.12.78 Cr\$ 6.318.309
31.12.80 Cr\$ 47.613.137
31.12.81 Cr\$ 15.789.222

2.1. O valor originário de imposto de renda na fonte lançado é de Cr\$ 34.705.052. O imposto foi lançado pela alíquota de 40%, com base no artigo 570 do RIR/80.

3. A empresa apresentou impugnação tempestiva, pretendendo demonstrar a improcedência do processo principal.



3.1. Na informação fiscal o autuante opinou pela manutenção total do feito, visto que nenhuma prova foi juntada no sentido de contrariar o levantamento inicial.

3.2. O Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira julgou o lançamento procedente em sua totalidade.

4. A empresa teve ciência da decisão em 6/1/86, e apresentou recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes em 17/1/86.

5. Em sua defesa a recorrente tenta demonstrar a improcedência do levantamento fiscal, e finaliza requerendo:

a) a apensação deste processo ao de número 0865/006.034/83-48 em trâmite perante o Segundo Conselho de Contribuintes, dada a vinculação dos dois processos;

b) o provimento do presente recurso, e dos Autos de Infração constante nos processos números ... 0865/006.034/83-48 e 0865/006.032/83-12;

c) caso existam dúvidas quanto ao bom entendimento do presente recurso seja deferida sustentação oral.

6. O Segundo Conselho de Contribuintes julgou o processo principal nos termos do Acórdão nº 202-00.636, de 21/8/85 considerando caracterizada a saída de produtos sem o selo de controle.

7. O presente recurso foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes em 22/1/86 e por esse encaminhado a este Conselho no dia 6/2/86, juntamente com cópia do Acórdão nº 202-00.636.

E o relatório.



ams.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

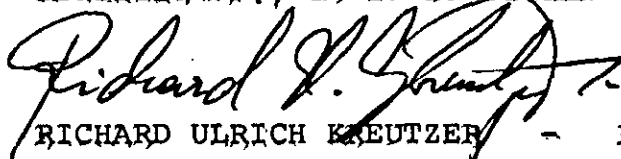
2. Trata-se de processo decorrente daquele que originou o Acórdão nº 202-00.636, de 21/8/85. Foram juntadas a este processo cópias xerográficas das principais peças do processo matriz, no qual ficou amplamente demonstrada a procedência do lançamento de ofício, não restando dúvidas quanto ao bom entendimento deste recurso.

3. O Auto de Infração que constituiu o crédito tributário de que trata este recurso fundamentou o lançamento com base no artigo 570 do RIR/80, o qual estabelece a alíquota de 40% sobre as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedade anônimas, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário.

4. A tributação com base no artigo 570 do RIR/80 não procede, porque a situação dos fatos não se ajusta à hipótese de incidência prevista nesta norma,

5. Pelo exposto, VOTO por DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1986.



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR